



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.053/90-01

mfma

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.385

Recurso nº: : 102.440 - IRPJ-EX: DE 1986

Recorrente: : JACIR BRUM (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - PRESUNÇÃO - A existência do saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada prova em contrário.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACIR BRUM (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1993

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DANILO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.053/90-01

RECURSO Nº: 102.440

ACORDÃO Nº: 106-5.385

RECORRENTE: JACIR BRUM (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JACIR BRUM, Empresa individual, estabelecida à Rua 17 de Dezembro, 323, centro, em Laginha (MG), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 71, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de 16.409,51 BTN-Fiscal, a título de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis; relativo ao exercício de 1986.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários superiores às receitas contabilizadas em determinados meses do ano-base de 1985, diferença essa que atinge a Cr\$ 732.343.243 (termo de fls. 67).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 73/77) o contribuinte alega, em síntese, que:

- a fiscalização utilizou-se de um raciocínio errôneo ao não considerar que os saques de um mês possam ser considerados como depósitos nesse mesmo mês ou em mês subsequente;

- outra demonstração de que não houve a pré-falada omissão

Acórdão nº 106-5.385

de receitas é que a conta Caixa não registrou saldo credor ao longo do ano-base de 1985 como atesta o documento III acostado aos autos;

- a autuada tem como atividade principal a revenda de combustíveis e lubrificantes, que tendo havido a incidência de IUM, incabível se torna a exigência do IRPJ, ferindo, com isso, a preceito constitucional.

Finalizando, pede o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

A contestação fiscal de fls.100/101 dizendo que a "empresa não logrou comprovar que qualquer centavo retirado do Banco, a ele retornou" propõe a manutenção total do lançamento efetuado.

No preparo de julgamento a Divisão de Tributação propõe seja o contribuinte intimado (fls. 101-v) a apresentar cópias dos extratos bancários, por inexistirem no processo esses documentos ou qualquer menção ao seu manuseio pelos autuantes, bem como identificar os cheques emitidos e depositados em outras contas bancárias, configurando-se tratar-se apenas de "transferências bancárias", procedimentos normais nas atividades mercantis. O contribuinte apresenta cópia dos extratos bancários (fls. 74/175) não apresentando a relação dos cheques que possam configurar "transferências bancárias.

Novamente intimado a identificar os cheques utilizados em transferências bancárias, (fls. 177), deixa de fazê-lo, respondendo que "todos os valores movimentados em sua conta bancária são relacionados exclusivamente ao movimento de sua empresa" (fls. 179).

A autoridade julgadora de primeira instância em decisão de fls. 181/184 decidiu com base nos fundamentos legais,

resumidamente expostos, como segue:

- a fiscalização constatou que as receitas contabilizadas pelo contribuinte mês a mês eram insuficientes para cobrir os de pósitos bancários efetuados;

- diante dos sucessivos saldos credores de Caixa foi efetuado o lançamento com base no artigo 180 do RIR/80 o qual autoriza a tributação com base na presunção "juris tantum";

- a autuada não logrou comprovar que os valores sacados eram redepósitos e nem demonstrar a inexistência de saldo credor de Caixa se contabilizados todos os depósitos bancários efetua-dos;

- O Fisco tributou o imposto de renda sobre as receitas omitidas, enquanto que o IUM incide uma única vez sobre uma das operações previstas no inciso I do artigo 74 do CTN.

Ao final mantêm a exigência fiscal na sua totalidade.

Tempestivamente interpõe o recurso de fls. 187/
/190 alegando, em resumo, que:

- elaborou já na fase impugnatória o documento II (fls. 79) em que demonstra não ter havido omissão de receitas em se admitindo que os saques de um mês possam retornar e ser considerados depósitos dentro desse mesmo mês, o que a decisão recorrida não aceitou;

- outra demonstração da inexistência de receita omitida é a ficha de Caixa que em nenhum momento apresentou saldo credor;

- a receita constante de sua declaração de rendimentos guarda conformidade com a constante em sua escrita comercial provando com isso não ter havido omissão de receitas;



Acórdão nº 106-5.385

- a indexação do crédito tributário exigido em BTNF não encontra amparo legal em decorrência do princípio da irretroatividade da lei conforme dispõe os incisos I e III do artigo 150 da Constituição Federal.

Ao final pede reforma da decisão recorrida e o consequente cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.385

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Trata o presente de ação fiscal motivada pela constatação de que a contribuinte efetuara, em vários meses do período-base, depósitos bancários não justificados pelas fontes de receita conhecidas (vendas + empréstimos). As diferenças encontradas foram consideradas ESTOURO DE CAIXA.

2. Embora tendo capitulado a exigência no art. 181 do RIR/80 (entre outras) a perfeita descrição dos fatos permitia o completo entendimento do que lhe estava sendo exigido, por parte da contribuinte, assegurando-lhe ampla defesa. Ademais, a decisão de 1º grau faz a capitulação correta, ou seja no art.180 do RIR/80, não tendo, repito, a pequena falha formal do lançamento impedido o perfeito conhecimento da matéria tributável - tanto que a contribuinte não levanta qualquer preliminar. Deixo, também, de levantá-la.

3. No tocante ao mérito, a matéria é essencialmente de fato.

4. Comprovadamente, a empresa efetuou depósitos bancários (fls. 65) em valores superiores aos recursos declarados (vendas e empréstimos).

5. A defesa não nega os fatos. Procura justificar as diferenças encontradas com a alegação de que os mesmos recursos podem ser depositados, sacados e tornados a depositar no mesmo mês ou nos meses seguintes.

6. Acatando a linha de defesa, o Fisco, por duas vezes, solicita que a contribuinte identifique os depósitos oriundos dessa nova fonte (saques), ou seja, que demonstre terem

Acórdão nº 106-5.385

havido transferências entre contas bancárias.

7. Apesar de intimada, por duas vezes, a fazer tal demonstração, a contribuinte não consegue fazê-la.

8. Limita-se a somar todos os saques ocorridos e considerá-los como recursos (fls. 79), gerando imensas sobras - o que, por si só, já indica não ser um raciocínio lógico.

9. Os depósitos devem ter, como origem principal, os resultados das vendas; assim como os saques devem ter, como destino principal, o pagamento de custo das mercadorias vendidas. Assim, por exemplo, uma mercadoria comprada por 800 é vendida por 1.000. Os 1.000 se destinam a depósito e os 800 são sacados (em cima das 1.000 ou equivalente) para pagar a mercadoria vendida. Pretender somar aos 1.000 depositados os 800 sacados geraria uma grande distorção, pois estes estão contidos naqueles. Aliás, não é por outra razão queo demonstrativo feito pela defesa (fls. 79) conclui pela existência das imensas sobras a que me referi.

10. A única hipótese em que um saque resultaria recurso (origem) seria quando houvesse correspondente depósito do mesmo (cheque) em conta da mesma contribuinte em outro banco (transferência) ou quando um saque voltasse à mesma conta - hipótese que a contribuinte não logrou provar, apesar de ter tido amplas oportunidades de fazê-lo.

11. É, portanto, de se manter a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Quanto à reclamada indexação do crédito tributário exigido em BTNF, é matéria inovada no recurso, não tendo sido oposta em primeira instância, padecendo, portanto de irreparável preclusão. Assim, dela não conheço, por ser defeso ao juízo de 2ª instância conhecer do que não foi apreciado na primeira, sob pena de se subverter o duplo grau de jurisdição.



Acórdão nº 106-5.385

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 22 de março de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR